

Dispõe sobre critérios para denominação e red denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade estabelecer critérios para a denominação e red denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no município de Paraguaçu Paulista.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, deverão ser considerados os seguintes conceitos:

I - Vias são as estradas, ruas, avenidas, travessas, becos, entre outros, que servem para a circulação de veículos e pedestres;

II - Logradouros Públicos são os espaços de propriedade municipal, geralmente destinados à circulação e uso comum da população, como praças, parques, largos e jardins, entre outros;

III - Próprios Municipais são os equipamentos e bens públicos municipais, como escolas, bibliotecas, unidades de saúde, entre outros, destinados aos serviços públicos;

IV - Denominação é a atribuição de nome a vias, logradouros públicos e próprios municipais recém-construídos;

V - Redenominação consiste na atribuição de um novo nome às vias, logradouros ou próprios municipais já existentes, nos casos previstos nesta lei.

Art. 3º A denominação ou a red denominação de vias, logradouros públicos ou próprios municipais se dará por meio de Decreto Municipal, quando a iniciativa for do Chefe do Executivo, ou por meio de Lei específica, quando iniciativa do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Cada parlamentar poderá apresentar no máximo dois (2) projetos de lei a cada exercício, dispondo sobre a denominação ou red denominação de que trata este artigo.

Art. 4º As denominações e red denominações deverão homenagear, preferencialmente, pessoas que tenham contribuído de forma relevante com a Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com o Estado de São Paulo ou com o País, sobretudo em áreas como cultura, educação, saúde, política, esportes, serviços comunitários, ou outras contribuições reconhecidas pela sociedade.

Art. 5º Especificadamente quanto à red denominação, não poderá ser objeto de alteração a via, logradouro público ou próprio municipal:

I - cujo nome tenha sido anteriormente atribuído em homenagem a determinado cidadão ou personalidade do município;

II - no caso de via, que possua extensão considerável de área comercial, exceto se houver concordância expressa de, no mínimo, dois terços dos estabelecimentos nela fixados;

III - quando a tradição tornar desaconselhável a mudança, devido ao nome estar consagrado na cultura local.

Art. 6º O projeto referente a lei mencionada no art. 3º deverá ser instruído pela seguinte documentação:

I - croqui de localização do bem público;

II - declaração do setor responsável da administração municipal que ateste a existência da via, logradouro público ou próprio municipal, bem como se possui ou não nome oficial;

III - justificativa contendo os dados biográficos e relato da contribuição do homenageado à sociedade;

Parágrafo único. A declaração de que trata o inciso II deverá ser requerida pelo parlamentar junto à prefeitura municipal.

Art. 7º É vedada a utilização de nomes:

I - de pessoas físicas vivas ou de pessoas jurídicas como empresas, associações, organizações, clube de serviços ou entidades sociais;

II - pejorativos ou de duplo sentido;

III - que atentem contra a moral e os bons costumes;

IV - referentes à fauna, flora, países, cidades, entre outros nomes genéricos;

V - estranhos ao vernáculo pátrio, exceto quando se tratar de nomes próprios;

VI - duplicados, homônimos ou que apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação, ainda que bens públicos de categorias diferentes.

Art. 8º É vedada, também, a atribuição de nome de pessoa que teve contra si ou contra a empresa de que faça parte:

I - representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - ação julgada procedente, em sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins;

f) de redução de pessoas à condição análoga à de escravo;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) de tráfico de influência e atividade que envolva exploração sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

j) que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis;

k) que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher;

l) de injúria racial ou aqueles resultantes de preconceito de raça ou de cor;

m) de racismo, tortura, terrorismo e os hediondos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de junho de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vereador

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Vereador

JUSTIFICATIVA

A denominação de logradouros e próprios públicos desempenha um papel fundamental na organização urbana, permitindo a identificação precisa de endereços, a prestação eficaz de serviços públicos e o correto encaminhamento de correspondências.

Conforme leciona José Afonso da Silva, a nomenclatura urbana tem como finalidade precípua a orientação da população, sendo um elemento essencial da sinalização urbana. Além de sua função prática, essa atividade possui relevante carga simbólica e cultural, refletindo a identidade e a memória coletiva de uma comunidade.

É comum que figuras públicas de destaque, cujas contribuições foram relevantes para a sociedade, tenham seus nomes perpetuados em bens públicos da União, dos estados ou dos municípios.

Nesse contexto, a participação do Poder Legislativo na definição da nomenclatura dos logradouros constitui um relevante instrumento de preservação da história local e fortalecimento dos vínculos comunitários, uma vez que, em geral, a escolha dos nomes decorre de sugestões e demandas da própria população.

Assim, torna-se imprescindível que essa atividade seja realizada de maneira criteriosa, valorizando a memória coletiva, sem desprezeitar, contudo, preceitos e normas vigentes.

Um desses preceitos, diz respeito à impossibilidade de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos. A esse respeito, destaca-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

(...) ao atribuir nome de pessoa viva a bem público, a unidade federativa a um só tempo viola o patrimônio público - pois promove a promoção pessoal de determinado indivíduo, finalidade essa para qual não estão destinados os bens do Estado - e os princípios da moralidade e impessoalidade.”
(STF, RE 1.255.157/PE, rel. min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/9/2022).

Assim, por meio deste projeto estamos delineando critérios objetivos para a denominação ou red denominação de vias, logradouros públicos e próprios municipais no nosso município, a fim de que haja sempre um padrão e não ocorram transtornos, sobretudo ligados aos nomes existentes, relativos às pessoas que fizeram parte da história da cidade.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 16 de junho de 2025.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Vereador

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Vereador

